

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

RIVALDO CÉSAR FERREIRA DE SIQUEIRA

**A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA PRISÃO DISCIPLINAR DO MILITAR  
ESTADUAL DE PERNAMBUCO: uma breve reflexão sobre as possibilidades de  
mudança**

RECIFE  
2017

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

RIVALDO CÉSAR FERREIRA DE SIQUEIRA

**A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA PRISÃO DISCIPLINAR DO MILITAR  
ESTADUAL DE PERNAMBUCO: uma breve reflexão sobre as possibilidades de  
mudança**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira

RECIFE  
2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Siqueira, Rivaldo César Ferreira de.

S618p A privação de liberdade na prisão disciplinar do militar estadual de Pernambuco: uma breve reflexão sobre as possibilidades de mudanças / Rivaldo César Ferreira de Siqueira. - Recife, 2017.  
60 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Prisão disciplinar. 3. Polícia militar. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-030)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO  
CURSO DE DIREITO

RIVALDO CÉSAR FERREIRA DE SIQUEIRA

A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA PRISÃO DISCIPLINAR DO MILITAR ESTADUAL  
DE PERNAMBUCO: uma breve reflexão sobre as possibilidades de mudança

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial minha mãe Maria da Paz e meu pai Rivaldo Gomes, que sempre me apoiaram e souberam me criar e contribuir na formação do meu caráter. Dedico a minha avó Josefa pelo carinho, atenção e, principalmente, pelos sábios conselhos que sempre nortearam minha criação. Dedico a minha esposa Elizabete que esteve comigo me apoiando durante todo os cinco anos de curso. Dedico, em especial, a minha filha Raquel que é o sentido e a razão da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me dar a chance de ser uma pessoa melhor todos os dias.

Aos meus pais pelo apoio, incentivo e dedicação que fizeram de mim a pessoa que sou hoje.

A minha esposa Elizabete, pelo companheirismo, aconchego, paciência e atenção que me presta cotidianamente.

A minha filha Raquel pelos sorrisos sinceros, carinho e motivação que me fazem acordar todos os dias e querer ir mais além.

Agradeço ao meu amigo, Walace Renato, que foi meu braço direito durante todo o curso me ajudando e me incentivando a concluir com êxito a minha graduação.

Aos meus amigos Luana, Humberto, Gabriela e Eduarda. Fomos mais que companheiros durante todo o curso, ajudando mutuamente uns aos outros, e formando um quinteto unido e disposto a ajudar de pronto.

Agradeço ao meu amigo Fábio, que me ajudou na escala do trabalho, permitindo que eu conseguisse ir para a faculdade e concluir o curso com êxito.

Ao meu amigo Fábio Silva que também contribui para o trabalho, ajudando da melhor maneira, sempre disposto a ajudar.

Agradeço aos amigos Carvalho Silva, Fabiana e Bartolomeu, que me auxiliaram nos momentos em que precisei me ausentar no trabalho para fazer as avaliações e trabalhos acadêmicos, mostrando-se sempre disponíveis.

Agradecimento especial ao meu professor e orientador Leonardo Siqueira, que sempre acreditou em mim, e me ajudou tanto como orientador como professor, tirando todas as minhas dúvidas, um professor no qual eu aprendi muito.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para o sucesso dessa jornada, muito obrigado!

## EPÍGRAFE

“Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

ESTATUTO DOS POLICIAIS  
MILITARES DE PERNAMBUCO

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo discutir a prisão disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. A pesquisa surgiu da necessidade de se observar possibilidades de mudança no âmbito do Código Disciplinar da Polícia Militar, um documento construído em época de guerra e que prevê a prisão disciplinar dos policiais militares. A pesquisa busca analisar como esta medida afeta a carreira do militar e também a necessidade de sua revisão visto que, em muitos casos, o cerceamento da liberdade é fruto de transgressões leves como um uniforme desalinhado ou o esquecimento de prestar continência. O trabalho traz uma análise das prisões comuns e especiais, nas quais enquadram-se os policiais militares; discute como a prisão disciplinar pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana além de outros princípios como a presunção da inocência, a ampla defesa, etc. Alguns Estados como Minas Gerais e Paraíba já extinguiram esse tipo de pena e a elaboração de uma Proposta de Lei da Câmara já sinaliza que o cerceamento da liberdade dos Policiais Militares é uma medida que precisa ser revista em todo país. No mais, cada Estado tem a autonomia para rever essa questão, por isso, enfatiza-se a necessidade do Estado de Pernambuco criar novos meios de coerção, extinguindo essa punição e ofertando aos profissionais novas formas de rever e pagar por suas transgressões. Como resultados, a pesquisa traz que é possível gerar novos entendimentos e possibilidades em relação ao cerceamento da liberdade na Polícia Militar. Esse novo enfoque já vem sendo utilizado nos Estados de Minas Gerais e Paraíba e trazem uma nova visão por parte dos demais Estados da necessidade de repensar essa punição.

**Palavras-chave:** Direito. Prisão Disciplinar. Polícia Militar.



## ABSTRACT

This Course Completion Work aims to discuss the disciplinary detention in the scope of the Military Police of the State of Pernambuco. The research emerged from the need to observe possibilities for change within the scope of the Military Police Disciplinary Code, a document built during wartime and which provides for the disciplinary arrest of military police officers. The research seeks to analyze how this measure affects the career of the military and also the need for its revision since in many cases the restriction of freedom is the result of slight transgressions such as a misaligned uniform or oblivion to salute. The work brings an analysis of the common and special prisons, in which the military police are placed; discusses how disciplinary arrest can violate the principle of the dignity of the human person in addition to other principles such as the presumption of innocence, ample defense, etc. Some states like Minas Gerais and Paraíba have already extinguished this type of sentence and the elaboration of a Bill of the House already indicates that the restriction of the freedom of the Military Policemen is a measure that needs to be reviewed in every country. Moreover, each state has the autonomy to review this issue, so it is emphasized the need for the State of Pernambuco to create new means of coercion, extinguishing this punishment and offering professionals new ways to review and pay for their transgressions. As results, the research brings that it is possible to generate new understandings and possibilities in relation to the restriction of freedom in the Military Police. This new approach has already been used in the states of Minas Gerais and Paraíba and brings a new view on the part of the other States of the need to rethink this punishment.

**Keywords:** Law. Disciplinary Prison. Military police.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 HISTÓRIA E SURGIMENTO DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	13
2.1 Origem e conceitos .....	13
2.2 O Direito Militar .....	15
2.3 Direito Disciplinar .....	17
2.4 Prisão Disciplinar dos Militares .....	17
2.5 O militar e sua profissão .....	19
2.6 Transgressão disciplinar Militar .....	20
2.7 Elementos da transgressão disciplinar .....	21
2.8 A diferença entre transgressão militar e crime militar .....	22
<b>3. BREVE ANÁLISE DAS DIVERSAS PRISÕES ADMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	24
3.1 Tipos de prisão .....	24
3.1.1 Estabelecimentos prisionais comuns .....	28
3.1.2 Estabelecimentos prisionais especiais .....	32
<b>4. PRISÃO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR: NOVOS OLHARES E NOVAS POSSIBILIDADES</b> .....	36
4.1 Conflitos de princípios: dignidade da pessoa humana x hierarquia e disciplina .....	36
4.2 A prisão disciplinar da Polícia Militar no Estado de Pernambuco .....	40
4.3 Novos entendimentos: a extinção da prisão disciplinar da Polícia Militar: os casos dos Estados de Minas Gerais e Paraíba .....	44
4.4 Novas possibilidades: sugestões de substituição da pena por outras sanções .....	47
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são regidos por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplinar Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: I – dignidade da pessoa humana; II – legalidade; III – presunção de inocência; IV – contraditória e ampla defesa; razoabilidade e proporcionalidade; VII – vedação de medida restritiva de liberdade.

As proibições, a apuração das faltas cometidas pelos militares, bem como o bom emprego da respectiva sanção disciplinar, tem como objetivo permitir o bom funcionamento da máquina administrativa em acordo com os preceitos legais que norteiam a Administração Pública. Diante do exposto, a pesquisa justifica-se pelo fato de que foi constatada uma enorme inquietação no meio da corporação da Polícia Militar de Pernambuco, sobretudo por conviver com o iminente liame entre a legalidade e a ilegalidade, simplesmente pela peculiaridade do serviço policial. Entretanto, essas aflições são vivenciadas pelos policiais militares diariamente, destaca-se um certo temor com as prisões disciplinares.

A punição é essencial para se evitar a impunidade, porém a prisão disciplinar com seu rigor que é imposto com a privação de sua locomoção e liberdade torna-se injusto, pois a pena aplicada dentro dos princípios constitucionais e a manutenção da disciplina e da hierarquia não dá direito a um gestor administrativo determinar a prisão do indivíduo por uma transgressão disciplinar visto que tal competência cabe exclusivamente à autoridade judicial militar.

O problema a que este estudo propõe-se a estudar refere-se a possibilidade de modificações no entendimento da pena de prisão disciplinar do militar estadual de Pernambuco, de modo que esta determinação seja extinta a partir da criação de outros mecanismos legais em detrimento da supressão da liberdade. Desta forma questiona-se: Quais as possibilidades de mudança em relação ao cerceamento da liberdade do policial nas prisões disciplinares?

Como hipótese a pesquisa revela que é possível trazer um novo entendimento em relação a pena de restrição da liberdade do Policial Militar, pois

vários juristas defendem a extinção desse tipo de pena, fator que concedeu, inclusive, o entendimento favorável ao Governo do Estado de Minas Gerais e da Paraíba, que aboliu esta penalidade em 2002 e 2016. Basta que a questão da extinção seja colocada em pauta e criados novos mecanismos de coerção.

O trabalho tem como objetivo geral analisar as possibilidades de modificação da pena restritiva de liberdade do Policial Militar de Pernambuco e como objetivos específicos apresentar o histórico da prisão disciplinar no ordenamento jurídico; mostrar os diversos tipos de prisão, destacando a prisão comum e a prisão especial e; discutir os vários dispositivos levantados por juristas em defesa da extinção da pena restritiva de liberdade e seus malefícios para os policiais.

Em relação ao delineamento metodológico, a pesquisa científica pode ser classificada a partir de diversos critérios: objetivos, procedimentos e natureza. “Quanto os objetivos a pesquisa pode ser exploratória, descritiva, explicativa; quanto aos procedimentos, pode ser bibliográfica, documental, experimental, estudo de caso entre outros e quanto a natureza pode ser considerada qualitativa ou quantitativa<sup>1</sup>”. Quanto aos objetivos a pesquisa em questão é explicativa, pois visa “ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica”<sup>2</sup>.

Quanto aos procedimentos, está inserida no molde bibliográfico e contou com a análise de diversas fontes entre elas a Legislação vigente e autores que versam sobre a doutrina relacionada ao tema. Para a construção da pesquisa foi montado inicialmente um projeto de pesquisa com as possibilidades de dissertação sobre a temática. Durante o período de construção foram analisadas diversas matérias que possibilitaram a montagem de um escopo inicial. A partir desse trabalho foi possível constatar que teriam fontes disponíveis para a pesquisa posterior.

Num segundo momento as informações preestabelecidas foram amadurecidas através da leitura e discussão do material. O texto final, portanto, é fruto de um trabalho de pesquisa fomentado pelas contribuições de diversos autores da área, garantindo a reflexão sobre os fatos que possibilitou uma produção textual baseada na bibliografia consultada.

---

<sup>1</sup> LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>2</sup> Ibid., p. 21.

Quanto a natureza, se situou na área qualitativa porque buscou discutir os aspectos inerentes a situação problema através das informações adquiridas ao longo do trabalho. “A pesquisa qualitativa não se preocupa com a quantificação dos dados mas sim, com a qualidade e veracidade das informações prestadas ao leitor<sup>3</sup>”. A investigação em fontes bibliográficas foi primordial para se montar um escopo e desenvolver a ideia central do texto. Uma pesquisa bibliográfica utiliza-se de diversas fontes de pesquisa para delimitar o tema e, posteriormente, permitir a construção do embasamento teórico no qual a pesquisa se sustenta.

A pesquisa foi dividida em três capítulos onde o primeiro traz um histórico da prisão disciplinar no ordenamento jurídico. Nessa primeira abordagem, objetivou-se mostrar ao leitor que a Polícia também deve seguir a legislação, pois o policial não está acima da lei, pelo contrário, sua atuação deve transcorrer em consonância com ela. A lei é um dos seus principais mecanismos de trabalho porque sua função é manter a paz e a ordem, e para que estas sejam mantidas direitos e deveres precisam ser respeitados, inclusive pelos próprios policiais. Assim, a Polícia, precisa de suas regulações e normas, de instrumentos que controlem seu poder de força e os façam cidadãos providos de direitos e deveres sociais.

No segundo capítulo, foram apresentadas as diversas modalidades de prisão admitidas pelo Direito, bem como quais os sujeitos admitidos nas prisões comuns e quais admitidos nas prisões especiais. Dentro desse contexto, a pesquisa tem como foco mostrar que os policiais militares, apesar de serem inseridos nas prisões especiais devem cumprir a prisão restritiva de liberdade como qualquer outro cidadão. As prisões especiais são reservadas para o cumprimento de penas em caráter temporário e, em caso de comprovado o dolo ou culpa, os sentenciados podem até mesmo serem direcionados a prisão comum onde ficarão em cela especial (mas sem regalias) pela função que exerce (lida diretamente com o crime).

Já o terceiro capítulo traz uma análise das diversas discussões de juristas sob uma perspectiva atual do assunto. No caso, verifica-se a aplicabilidade de vários entendimentos para a construção de alternativas de coerção desses policiais para que a prisão disciplinar seja extinta. A pesquisa não visa contribuir para a impunidade da categoria, mas sim, criar mecanismos que traga outras alternativas para esse tipo de coerção.

---

<sup>3</sup> GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

## **2 HISTÓRIA E SURGIMENTO DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Neste capítulo objetiva-se apresentar como se deu o surgimento da prisão disciplinar no ordenamento jurídico. O Ordenamento Militar surge junto com a própria história dos exércitos, pois sem estas regulações seria difícil administrar as tropas, inclusive no que tange aos preceitos de hierarquia e disciplina.

Trazer a história da prisão disciplinar serviu para remontar a própria história da Polícia Militar. Ao seguir os pressupostos do ordenamento do Exército, a Polícia Militar passou a ter as mesmas regulações deste órgão no entendimento de todas os dispositivos do Regulamento Militar, por isso, é interessante frisar como estas duas entidades caminham paralelas em relação ao posicionamento de seus agentes.

No direito militar, o estabelecimento do cárcere, além de previsto no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, está presente no Regulamento Disciplinar como forma de prisão disciplinar, sua aplicação será critério de oportunidade e conveniência da autoridade militar que analisar o caso e muitas das vezes o orgulho hierárquico militar sobrepõe-se à imparcialidade. Esse capítulo busca mostrar, portanto, como surgiu esse ordenamento e quais as ações e contexto histórico que culminaram na pena restritiva de liberdade como forma de punição ao Policial Militar.

### **2.1 Origem e conceitos**

O início da história da Justiça Militar começa junto com a humanidade, onde grandes concentrações humanas, construídas em exércitos que tinham como meta conquistas ou defesa. Estes exércitos já agiam sob o domínio de rígidos princípios de disciplina e hierarquia. Como eram imperativos o amparo e atenção desses princípios, considerados imperativos à existência das corporações armadas, foi necessária a fundação da Justiça Castrense. De acordo com a história, na antiguidade, os julgamentos dos militares eram realizados pelos próprios militares, principalmente durante as guerras. Isto acontecia entre os povos civilizados da Índia,

Lacedemônia, Atenas, Pérsia, Macedônia, Cartago<sup>4</sup>. Percebe-se que o código de honra sempre existiu entre os militares e sempre foi respeitado, não se admitindo transgressões aos princípios da hierarquia e da disciplina. Aquele que o fizesse era identificado e julgado pelos próprios colegas.

Diante disso, é possível afirmar que a Justiça Militar surgiu dentro da própria organização militar na antiguidade, visto que foram criadas regras que, quando desrespeitadas, existiam punições severas, muitas vezes, desumanas. No entanto, foi em Roma que o princípio para a Justiça Militar foi fixado, com delitos e penas que, até hoje, servem de base para o Direito Militar em todo o mundo. Os romanos costumavam primeiro, dominar os povos pelo poder das armas e concretizar a conquista pela Justiça das leis e a sabedoria das instituições. Foi a partir daí que surgiu o Direito Criminal do exército romano. Era por meio de seu tribuno que convocava o conselho de guerra e julgava as faltas graves de disciplina. O criminoso era condenado e, muitas vezes, o castigo era aplicado com tanto rigor que levava o condenado à morte<sup>5</sup>.

Sabe-se que as penas na antiguidade eram muito severas e o criminoso não tinha seus direitos respeitados. Na verdade, estes nem existiam. O soldado, ao entrar para um exército, sabia que deveria dar a vida por seu rei e os princípios estavam acima de tudo. Quando errava, não recebia apoio, nem perdão de ninguém, sabia que seria julgado e que teria que aceitar a pena estabelecida.

Durante os reinados o rei tinha poder total, podendo julgar, absolver ou condenar. Depois da época dos reis, a Justiça Militar era desempenhada pelos Cônsules de *imperium militae*, abaixo dele, existia o Tribuno Militar, que era dono do *imperium militae*, reunião da justiça e do comando. Na época de Augusto, a Justiça Militar era comandada pelos prefeitos do pretório. Já no período de Constantino, foi criado o Consilium, seu trabalho era prestar assistência ao Juiz Militar, sua opinião era apenas consultiva, não tinha poder jurídico<sup>6</sup>.

Muitas das penas aplicadas na antiguidade eram empregadas indevidamente, onde o objetivo não era punir uma transgressão militar, mas para reafirmar o poder e superioridade, servindo também para evitar que outros se atrevessem a questionar a atitude dos superiores hierárquicos. Até 1830, o Brasil

---

<sup>4</sup> HERRERA, Renato Astrosa. **Derecho Penal Militar**. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1971, p. 23.

<sup>5</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 42.

<sup>6</sup> Ibid., p. 68.

não tinha um Código Penal próprio porque ainda era colônia de Portugal. Neste ano, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão brasileira possuía duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, podendo ser perpétua. Foram criadas comissões que tinham como tarefa realizar visitas às prisões. Entre suas atribuições, estava a de redigir relatórios referentes à situação das prisões brasileiras<sup>7</sup>. Fica evidente que a situação prisional nesta época não era favorável e que este ambiente não motivava o preso a buscar uma mudança de vida nessas dependências que em nada se relacionavam com o fato de inovação.

## 2.2 O Direito Militar

O Direito Militar é o mais antigo que existe, visto que existe desde a antiguidade, nos mais remotos exércitos que já possuíam suas normas que deviam ser respeitadas acima de tudo. Mesmo que suas origens estejam na antiguidade com julgamentos e penas indevidas, como já foi visto anteriormente, teve implicações na atualidade. Sendo o conjunto de normas jurídicas que têm o objetivo de garantir o cumprimento das instituições militares para a defesa da armada do país.

No Brasil, o Direito Militar tem sua origem com a chegada da família Real. O império português dava poderes aos donatários, responsáveis por tudo que dizia respeito à sua capitania. Era de responsabilidade do donatário todas as armas e artilharia. A Carta de Doação, em 1534, foi o primeiro documento escrito da legislação militar. Em seguida, veio o Regimento do Governo Geral do Brasil, em dezembro do mesmo ano, destinado ao donatário Tomé de Souza, sendo essencialmente militar. A ele cabia fazer valer a lei em todos os setores<sup>8</sup>.

Estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Filipinas e os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, até que passou a vigorar o Código Penal da Armada mantendo-se até o final do século XIX. Este trazia penas muito severas, pancadas de espada de prancha, penas de morte por enforcamento ou por arma de fogo. A armada no Brasil era tão importante, devido às constantes invasões, que a Coroa Portuguesa teve a necessidade de estar sempre melhorando sua defesa. Em 08 de

---

<sup>7</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 65.

<sup>8</sup> Idem. **Direito Penal e Justiça Militares**: Inabaláveis Princípios e Fins. Curitiba: Juruá, Atlas, 2001, p. 69.



março de 1808, Dom João, criou a Real Academia de Guardas Marinha, atualmente Escola Naval e, pelo Alvará de 1º de abril do mesmo ano, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, princípio do atual Egrégio Superior Tribunal Militar<sup>9</sup>.

A partir da proclamação da Independência do Brasil, as leis criadas pelos portugueses em geral, deixaram de valer no país depois da criação de leis nacionais de acordo com as necessidades que surgiam. Outro acontecimento que trouxe muitas mudanças para a justiça castrense foi a Revolução de 31 de março de 1964, através dos Atos Institucionais, em especial em relação ao julgamento de civis que praticassem crimes contra a segurança nacional, além dos crimes contra as instituições militares. Firmou também, a competência da Justiça Militar para apreciar os crimes contra o Estado e a ordem política e social, dando-lhe competência para processar e julgar, nesses delitos, os governadores e secretários.

Na atual Constituição de 05 de outubro de 1988, a Justiça Militar Federal foi contemplada no artigo 92, VI, perpetuando-se a fidelidade com a renovação do Texto de 1934, da Seção I (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Poder Judiciário), do Título IV (Dos Tribunais e Juízes Militares), dos mesmos Capítulo e Título. Da sua leitura constata-se que compõem a Justiça Castrense: o Egrégio Superior Tribunal Militar (artigo 122,I); os Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei (artigo 122,II).

Atualmente, no Brasil, o Ministério da Defesa é o órgão que integra o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, instituições que a Constituição Federal teve o cuidado de designar como nacionais, permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem<sup>10</sup>. O Presidente da República possui autoridade suprema das Forças Armadas. A ele cabe a direção política e o poder de decisão quanto ao emprego das mesmas quando conveniente e oportuno, deixando, contudo, a direção estratégica da guerra aos comandantes militares de cada força específica.

---

<sup>9</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal e Justiça Militares**: Inabaláveis Princípios e Fins. Curitiba: Juruá, Atlas, 2001, p. 70.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

### 2.3 Direito Disciplinar

No começo da década de 80, o Direito Disciplinar foi definido como um conjunto de princípios e normas que tem como objetivo manter a normalidade do Serviço Público através de diversos estabelecimentos legais próprios. Vale lembrar que este ramo do Direito Disciplinar tem relação com múltiplos ramos do Direito, sendo orientado e complementado por princípios e normas recebido deles. No entanto, mantém ligações bem mais estreitas com o Direito Administrativo e com o Direito Penal<sup>11</sup>. Como acontece desde a origem do militarismo, prevalece acima de tudo, a hierarquia e a disciplina, a preservação da ordem jurídica militar, exige do Estado uma lista de sanções de naturezas diversas, de acordo com os diferentes bens tutelados, sejam na seara administrativa (disciplinar), civil ou penal, onde da penal surge o Direito Penal Militar direcionados aos seus violadores.

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar são considerados direito penal especial. Isto, porque a maior parte de suas leis são direcionadas apenas para os militares. Estes, possuem deveres especialmente com o Estado, que são imperativos à sua defesa armada e à existência de suas criações, e não a todos os cidadãos como no direito penal comum.

### 2.4 Prisão Disciplinar dos Militares

A prisão disciplinar militar é a privação da liberdade do militar por cometimento de transgressão disciplinar de caráter grave. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que a liberdade é uma regra e a prisão, uma exceção e só pode ser aplicada pela autoridade competente Federal ou Estadual, Civil ou Militar. O referido artigo trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A carreira militar é fundamentada na hierarquia e na disciplina. No entanto, diante dos princípios constitucionais, faz com que surjam discussões em relação à manutenção ou não da prisão disciplinar<sup>12</sup>. É importante que se destaque que o militar, em sua profissão, fica subordinado ao Código Penal Militar, o Código de

---

<sup>11</sup> COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**. 1 ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 125.

<sup>12</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Prisão administrativa no direito militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4354, 3 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37052>> Acesso em: 15 de abril de 2017.

Processo Penal Militar, e os Regulamentos Disciplinares. Esses últimos foram decretados pelo Poder Executivo, ferindo o que diz a Constituição Federal de 1988. A prisão por crime militar é regulada por legislação penal e processual especial, já no caso da prisão disciplinar, ela é contemplada nos Estatuto de cada Organismo Militar. Conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal, são Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro e subordinam-se aos respectivos Governadores<sup>13</sup>.

Segundo a doutrina especializada, qualquer modificação ocorrida após a Constituição Federal de 1988 nos regulamentos disciplinares militares somente poderá ser feita por meio de uma lei proveniente da Assembleia Legislativa ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do ato, que poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O Judiciário neste caso, para evitar qualquer tipo de discussão tem com competência analisar a questão, pois está relacionada com os elementos extrínsecos do ato administrativo, ou seja, competência, finalidade e forma<sup>14</sup>.

A lógica desse raciocínio prático-instrumental influenciou a doutrina jurídico-penal militar brasileira a identificar a missão do direito penal militar na preservação dos princípios da hierarquia e disciplina, bem como a prisão como única resposta repressiva que pode conferir efetividade a tal objetivo. O raciocínio tradicional desempenha funções sistêmicas conservadoras de uma sociedade formalmente organizada que se pretende distinta da sociedade civil<sup>15</sup>.

Ou seja, de acordo com a doutrina, o Militar deve adotar uma postura diferenciada da sociedade civil, sociedade essa a quem pretende defender e na qual é um exemplo de ordem e disciplina. Nas palavras de Clemenceau, primeiro ministro que comandou o exército francês durante a primeira grande guerra, “como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência<sup>16</sup>”. Assim, há o entendimento de que a prisão disciplinar foi criada num contexto de guerra e que

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>14</sup>Ibid. Art. 5º.

<sup>15</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar estadual**. Artigo. Disponível em: <<http://www9.tjmg.jus.br/data/files/72/16/CB/E1/88709310A3858E83180808FF/302010.pdf>> p. 28.

<sup>16</sup> ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do direito**. Artigo, disponível em: < <http://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/artigos/Primeiras-20linhas-20da-20Reforma-20da-20Justica-20Militar.pdf> >, p. 446.

previa manter o equilíbrio entre as tropas e o respeito a hierarquia da corporação. A prisão disciplinar não deve ser apenas um instrumento de coação, mas sim uma medida extraordinária e devem ser garantidas ao transgressor todas as garantias processuais. Isso para que a perda da liberdade possa ser revista, quando for necessário, pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão. A questão não é impedir a prisão disciplinar, mas sim, garantir que esta seja utilizada de forma justa, devendo ser aplicada apenas quando a infração for realmente grave. Considerando também que a punição deve levar ao aprendizado e não à revolta, visto que a revolta pode levar à vingança ou decepção, fazendo com que se perca o respeito pela idoneidade da corporação.

## 2.5 O militar e sua profissão

As condições especiais do policial militar o subordinam a severas sanções, tanto no campo do direito, quanto no campo ético-moral<sup>17</sup>. Isso, devido ao grande número de regras que regem essa profissão. Diferente dos outros servidores, os militares têm a disciplina e a hierarquia como um código de honra que deve ser aceito e respeitado sem contestação. A Polícia Militar é responsável pela preservação da ordem pública, em seus aspectos segurança pública e tranquilidade, estes tem o compromisso de honra prestado quando ingressa na Corporação, que é o Código Disciplinar dos Militares. Neste caso, será mencionado o Código Disciplinar dos Militares de Pernambuco:

Art. 1º O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco tem por finalidade instituir o regime disciplinar dos militares estaduais, cabendo-lhe especificar e classificar as transgressões disciplinares militares, estabelecer normas relativas a amplitude e aplicação do penas disciplinares, classificar o comportamento das Praças, definir os recursos disciplinares e suas formas de interposição, além de regulamentar as recompensas especificadas no Estatuto dos Militares Estaduais. Art. 2º O companheirismo e o respeito às leis são os principais valores a serem cultivados na formação e no convívio da família militar estadual, incumbindo aos mais graduados incentivar e manter a harmonia e a amizade entre os menos graduados que lhes sejam subordinados, respeitada a hierarquia<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> VALLA. Wilson Odirley. **Deontologia policial militar**. 4. ed. rev. a ampl. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2011, p. 55.

<sup>18</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974&tipo=TEXTOATUALIZADO>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

Neste compromisso, o militar aceita conscientemente as obrigações e deveres militares, manifestando sua vontade em cumpri-los e respeitá-los acima de tudo, e a partir do momento que o faz, assume o compromisso de honrar. Para ele, deve ser uma questão honra. Por causa destas obrigações, a atividade policial militar está inserida num contexto permeado por princípios particulares e próprios, todos fundamentados na hierarquia, na disciplina e no dever militar. Exigindo do cidadão militar estadual o sacrifício da própria vida em favor da coletividade.

## 2.6 Transgressão disciplinar Militar

Para o Código Disciplinar Militar de Pernambuco, transgressão disciplinar militar é toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie os deveres e obrigações a que o mesmo está submetido, constituindo-se em manifestações elementares e simples que não possam ser tipificadas como crime ou contravenção:

Art. 16. Ficam sujeitos ao regime disciplinar deste Código os militares estaduais agregados, nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Militares de Pernambuco, assim como os que estiverem à disposição de órgãos públicos civis, exercendo cargos ou funções consideradas como de natureza ou interesse militar, na forma da legislação específica ou peculiar.

Art. 17. O resultado de que depende a existência da transgressão disciplinar militar somente é imputado a quem lhe deu causa, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 1º A omissão do militar estadual é disciplinarmente relevante sempre que, no caso específico, ele devia e podia agir para evitar o resultado, que é a transgressão disciplinar militar<sup>19</sup>.

O ato ilícito pode ser praticado por qualquer cidadão. Não é porque o policial militar conhece as leis que está livre de errar, a infração não faz parte apenas da realidade do cidadão comum. Da mesma forma, o policial não está acima da Lei. A punição é necessária para que a certeza da impunidade não leve à prática de crimes cada vez mais graves. “A transgressão disciplinar por definição não é um crime, mas uma contravenção que fere os valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia, que são os fundamentos das instituições militares<sup>20</sup>”. Assim, alguns

<sup>19</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&nome>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

<sup>20</sup> CUNHA, Irineu Ozires. **O julgamento da transgressão disciplinar e as causas de justificação**. Artigo. Disponível em: < <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=605> > Acesso em: 15 de abril de 2017.

aspectos como a presunção da inocência possuem desdobramentos diferentes daqueles encontrados no Direito Penal. Enquanto o Código Penal abre espaço para a presunção da inocência em primeiro plano, busca aplicar sanções compatíveis com o delito (proporcionalidade), por exemplo, o Código Militar mantém os critérios de respeito a hierarquia e disciplina em primeiro lugar.

## 2.7 Elementos da transgressão disciplinar

A transgressão disciplinar não é considerada um crime propriamente dito, é vista como um desrespeito aos princípios militares e só é considerada como tal quando alguns elementos imprescindíveis para sua configuração, estão presentes como: dolo, prática consciente, a não ser que o tipo queira punir a conduta culposa, imprudência, negligência ou imperícia<sup>21</sup>. Nesse sentido, com base nos pontos destacados, fica afastada a probabilidade de descumprimento do princípio da legalidade, garantido pela Constituição Federal de 1988. O Decreto n.º 90.608, que avaliava como transgressão disciplinar qualquer ação ou omissão, mesmo que não estivessem definidas no regulamento, mas que fosse contra o decoro e a honra militares, ferindo o que era garantido aos militares em consideração à Constituição Federal e o texto constitucional e aos órgãos internacionais<sup>22</sup>.

Os rudimentos da transgressão disciplinar são parecidos com os instrumentos do crime, podendo ser vistos como típicos e antijurídico e são imprescindíveis para que se evite excessos. Estes podem acontecer nos julgamentos administrativos nos quais a ingenuidade não tem o mesmo desenvolvimento do Direito Penal. A preparação da doutrina da transgressão disciplinar é imprescindível para que se busque o emprego dos títulos destacados na Constituição Federal. O administrador tem livre arbítrio, mas é limitado pelos princípios apresentados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Art. 18 do Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002 considera o Decreto 90.608, os motivos que justificam a transgressão disciplinar. É relevante porque possibilita a ação judiciária esclarecendo como se deverá agir para que seja constatada efetivamente a culpa do policial militar pela acusação de transgressão.

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>22</sup> Idem. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público; II - em legítima defesa, própria ou de outrem; III - em obediência a ordem superior; IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade<sup>23</sup>.

A prática do ato disciplinar não quer dizer basicamente a determinação de uma pena ao militar. A transgressão pode estar justificada dentro das normas disciplinares. O Código Penal e o Código Penal Militar, preveem a falta de necessidade de punição para o militar que comprovar que a acusação de transgressão imposta a ele teve uma justificativa, impedindo assim, a punição, ou seja, durante sua jornada de trabalho, agindo em favor da garantia da segurança, ocorrendo uma transgressão disciplinar que tenha a possibilidade de ser justificada baseada em uma das excludentes apresentadas, estará livre da punição imputada pela autoridade administrativa militar. O administrador é obrigado a reconhecer a causa de justificativa apresentada se o fato esta dentro das situações apresentadas pela Lei. Na transgressão disciplinar militar não existe a possibilidade de poder arbitrário, sendo anulada imediatamente se não estiver definida na norma disciplinar de forma específica, conforme a Constituição Federal.

## 2.8 A diferença entre transgressão militar e crime militar

É exigido do policial que todas suas ações levem em conta o respeito e os princípios militares, sempre com rigorosa disciplina, caso contrário, a qualidade do trabalho realizado pela repartição fica comprometida, além de ficar configurado como indisciplina interna<sup>24</sup>. Sendo assim, a transgressão militar constitui em violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares:

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que a afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto 90.608 de 04 de dezembro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d90608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90608.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>24</sup> COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**. 1 ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 125.

<sup>25</sup> LIMA, Antonio da Silva. **Prisão Administrativa Militar por Transgressão Disciplinar**. Jusmilitaris, 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/prisaoadmmilitar.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2017.

Portanto, a conduta do militar só será tratada como uma transgressão disciplinar se estiver presente nas leis que regem a corporação. Não cabendo aqui suposições ou interpretações erradas. As arbitrariedades serão punidas por via judicial. Percebe-se que a transgressão militar, muitas vezes, é confundida com o crime militar quando não é bem analisado. O Direito Penal e o Direito Disciplinar são bastante diferentes, apesar de apresentarem o mesmo objetivo, que é a prevenção e punição das práticas ilícitas.



### 3. BREVE ANÁLISE DAS DIVERSAS PRISÕES ADMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo visa discutir a questão das diversas prisões admitidas pelo ordenamento brasileiro e como estas diferem entre o cidadão comum e os Policiais Militares. Durante esta análise recorrer-se-á a autores como Leite (2016); Praciano (2007), Chiaverini (2016), Roig (2005) e Dinis (2014). A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>26</sup> – DUDH abriu precedentes para diversas Constituições, inclusive, a Constituição Federativa do Brasil de 1988<sup>27</sup> (CF 88), que utilizou a DUDH para formular diversos artigos, em especial o artigo 5º, expoente maior dos direitos humanos na referida Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A CF 88 é considerada uma lei inovadora, visto que reconhece os direitos humanos fundamentais.

Para garantir que os direitos humanos sejam respeitados, a CF 88 também rege as sanções em casos de descumprimento de seus dispostos, nos casos que ferem a ordem e as regras adotadas em sociedade. Dentre estas, no próprio artigo 5º, inciso XLVI diz que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade”. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os seguintes tipos de prisão: Prisão-pena; Prisão sem pena (processual); Prisão civil; Prisão administrativa; Prisão disciplinar; e Prisão para averiguação. Para um melhor debate desse tema, vale esclarecer que essas prisões podem ser realizadas em espaço prisional comum (pessoas da sociedade civil) e especial (autoridades militares e outras autoridades).

#### 3.1 Tipos de prisão

A prisão pena é executada quando o réu já passou por julgamento e este lhe foi desfavorável. A prisão pena representa, portanto, o término do processo e

---

<sup>26</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

remete a maneira como o réu cumprirá sua sentença. Assim, a prisão pena ainda expõe que o juiz determinou como sentença final a privação da liberdade. Durante a proclamação da sentença é determinado o prazo de duração da prisão. Já a prisão sem pena é aquela onde o réu aguarda a sentença judicial já privado de liberdade. a prisão sem pena demonstra que o réu encontra-se num contexto em que não pode gozar de sua liberdade, precisando ficar recluso até que haja o julgamento e o juiz proclame a sentença final.

A prisão civil difere das prisões penais porque não denota a percepção de uma infração penal, mas sim que se deixou de cumprir alguma obrigação. Antigamente a prisão civil poderia ser utilizada em casos de falência e endividamento. Com o novo entendimento jurídico, esta prisão apenas aplica-se em casos de não pagamento da pensão alimentícia<sup>28</sup>. A prisão disciplinar é muito discutida pelo Direito porque, segundo o entendimento de vários magistrados, fere os dispostos no artigo 5º da Constituição Federativa de 1988, inciso LXI que determina: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei<sup>29</sup>”.

Porém, na contramão dessas discussões, a Constituição de 1988 torna legal a prisão disciplinar, pois o legislador traz uma ressalva para explicar que a prisão desses agentes pode ser feita. A prisão disciplinar pode ser aplicada pelas autoridades militares ao agente público militar que cometer alguma transgressão militar. Outra regulamentação que acata a prisão disciplinar é o Código de Processo Penal Militar que, através de seu artigo 18 permite a detenção do indiciado, por determinação do encarregado do inquérito policial. Decretada a prisão, o espaço de cumprimento da pena será estabelecido de acordo com o tipo de prisão, que pode ser comum ou especial. A prisão comum são os presídios comuns mantidos pelo Estado e que abrigam cidadãos civis que não se enquadrem nos requisitos para a prisão especial<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>29</sup> Ibid., art. 5º.

<sup>30</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

A prisão especial “é só para quem estiver cumprindo prisão provisória e preventiva, não sendo deferida para quem seja condenado definitivamente com sentença com trânsito em julgado”<sup>31</sup>.

Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: [...] V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...] XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. § 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. § 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. § 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. § 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. § 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum<sup>32</sup>.

Assim, depreende-se que a prisão especial só deve ser decretada quando ainda não houve o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, estas pessoas podem ser direcionadas aos mesmos espaços que os presos comuns. Há algumas exceções legais como no caso de cargos que trabalham diretamente com o crime (Ministério Público e Judiciário). Nestes casos, embora já tenha sido decretada a sentença condenatória. Estas pessoas permanecem na prisão especial. Em alguns casos, os presos também podem cumprir a pena em regime domiciliar, porém, para que chegue a esta condição terá que cumprir parte da pena em regime fechado e, só após progressão, será direcionado a prisão domiciliar. Os casos em que a lei julga cabíveis a prisão domiciliar são descritos nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal:

Art. 317 A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: “I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> LEITE, Arypson Silva. **A prisão especial no Código de Processo Penal**. Artigo. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pris%C3%A3o-especial-no-c%C3%B3digo-de-processo-penal>> Acesso em: 27 de maio de 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

Esse entendimento também é utilizado nos casos em que a unidade prisional disponível represente condições prisionais mais severas àquelas imputadas na sentença. Geralmente, esse entendimento é utilizado nos casos do regime semiaberto. Nestes casos, o sentenciado poderá cumprir a pena em prisão domiciliar, mas terá que comprovar “V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos<sup>34</sup>”.

Ainda podemos citar outro tipo de prisão. A prisão administrativa que foi extinta através da Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011<sup>35</sup>. Esta lei alterou o inciso 319 do Código de Processo Penal, substituindo a prisão administrativa por outras medidas cautelares. A extinção dessa prisão ainda é alvo de discussão dos magistrados que ora acreditam em sua inconstitucionalidade, ora defendem que “nada impede a prisão administrativa, desde que decretada por autoridade judiciária, estando com isso em vigor às hipóteses do artigo 319, incisos, I, II e III do Código de processo penal<sup>36</sup>”.

A divergência é compreensível já que com a nova redação prevê como medidas cautelares diversas da prisão: “I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando o indiciado ou acusado dela permanecer distante<sup>37</sup>”; situações que, em alguns casos, só podem ser evitadas com a prisão administrativa.

Os vários tipos de prisão expõem as possibilidades legais de se concretizar a pena de privação da liberdade. Para que se cumpram estas penas o Estado ainda cria espaços para abrigar as pessoas privadas de sua liberdade. Os presos comuns são levados as penitenciárias comuns, onde devem permanecer até

---

<sup>34</sup> Idem. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2014/2011/lei/l12403.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L12403.htm#art1)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

<sup>36</sup> ANDREATA, Rafael Potsch. **As consequências da revogação da prisão administrativa**. Artigo. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-jan-17/revogacao-prisao-administrativa-consequencias-aos-estrangeiros>> Acesso em 22/06/2017.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L12403.htm#art1)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

o cumprimento da pena. Já os presos em regime especial são levados a prisões específicas como os quartéis, havendo impossibilidade de prover o presídio, estas penas devem ser cumpridas em cela separada dos presos comuns.

### 3.1.1 Estabelecimentos prisionais comuns

A punição através da reclusão existe há séculos, há registros desde a Idade Média, quando a Igreja isolava monges para que estes refletissem sobre seus pecados. “A prisão, inicialmente, não tinha natureza de pena-castigo, e sim possuía caráter acautelatório como o de guardar o réu ou o condenado como forma de preservá-lo do julgamento ou da execução”<sup>38</sup>. No século XVI que as penas dissociam-se da ideia de pecado e passam a representar uma punição a serviço do Estado; a partir deste momento, a sanção penal decorre do Estado e não mais da vontade de particulares.

As decisões judiciais não precisavam ser fundamentadas, a tortura tinha destaque nas provas e as penas eram severas e cruéis. A pena de morte era aplicada a um grande número de crimes. A privação de liberdade não tinha caráter de sanção penal, mas cumpria finalidades administrativas nem sempre relacionadas com o processo penal. Além disso, o segredo instituído como regra em todas as fases do processo deixava o acusado praticamente sem defesa<sup>39</sup>.

Estas penas eram executadas em praça pública no intuito de intimidar a população e reafirmar o poder do rei. A severidade das penas mostra que não havia a intenção de corrigir o preso, já que a principal regra era a imposição da morte. Com o passar do tempo, a severidade das penas foi causando indignação a população e a violência exposta cedeu espaço para as penas veladas em espaços destinados para a prisão dos delinquentes. No Brasil, presídios, denominados ‘cadeia’, existiam desde a época Colonial como a Cadeia Velha, edificada em 1672, no Rio de Janeiro e a prisão do Aljube, nas imediações da Ladeira da Conceição, entre 1735 e 1740, ambas construídas para o recolhimento de sentenciados<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

<sup>39</sup> CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Tese de mestrado. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2017. Ibid, p 54.

<sup>40</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005, p. 16.

Manter o sujeito encarcerado não era uma pena, mas sim uma medida de garantir que o condenado recebesse a sua verdadeira penalidade. O fato é que mesmo não tendo o propagandeado objetivo que atualmente se emprega a ela, a prisão existia, e desde os seus primórdios nunca recebeu os 'cuidados' que necessitava, além do mais sempre foi sinônimo de violência e descaso, lugar em que os menos favorecidos eram deixados à própria sorte. O que curiosamente se observa até a presente data<sup>41</sup>.

O que se observa neste regime é que o sistema prisional desconsiderava o fator humano dentro destes estabelecimentos e não havia a mínima preocupação com o bem estar do detento, independente do fato que o levou até a prisão.

Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente em armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes<sup>42</sup>.

O que se vê é que a realidade do sistema prisional foi crítica desde as primeiras intervenções punitivas. Com a sanção do Código Criminal do Império em 1830 foi iniciada a aplicação da pena de privação de liberdade em substituição as penas corporais, mas esta não gerou mudanças no tratamento destas pessoas, pois

Em 1833, o governo regente determina a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro e, somente em 1850, embora inacabada, a prisão foi inaugurada. Em sequência, em 1852, foi inaugurada, apesar de não concluída, a 'Casa de Correção' em São Paulo<sup>43</sup>.

Estes primeiros presídios eram espaços deploráveis sem as mínimas condições de sobrevivência. E a dignidade humana acabava ficando para trás, sem nenhum respeito a questão humana, ou seja, que independente de sua infração, quem estava preso era um ser humano digno de respeito:

<sup>41</sup> DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**. Artigo. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/htm#capitulo\\_5](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/htm#capitulo_5)> Acesso em: 22 de maio de 2017.

<sup>42</sup> AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina (1800-1940)**. In: MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) História das prisões no Brasil volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 37.

<sup>43</sup> PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

Embora a Constituição de 1824 prescrevesse, em seu Art. 79, Parágrafo 21, que ‘as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme as circunstâncias e a natureza dos seus crimes’, não houve alteração nas estruturas físicas ou higiênicas das cadeias após a Constituição. Com efeito, a referida Cadeia de São Paulo passava por estas condições subumanas: falta de limpeza, escuridão, mistura dos presos condenados com doentes mentais ou pessoas recolhidas pela polícia, péssima alimentação, doença, arbitrariedade dos carcereiros, falta de segurança na prisão<sup>44</sup>.

Estes relatos corroboram um sistema que apresenta falhas desde sua gênese. O sistema prisional está longe da perfeição e dificilmente consegue ressocializar as pessoas, torna-se um local inviável para tais iniciativas dadas as necessidades estruturais que apresenta. A ideia inicial era que o cumprimento das penas fossem realizados sem que os presos perdessem sua condição humana e pudessem se arrepender dos atos criminosos. Inspirados na prisão eclesiástica, o isolamento serviria como um espaço para reflexão em penitência aos pecados, por isso, o nome dos estabelecimentos punitivos é penitenciária<sup>45</sup>.

Acreditando na função ressocializadora das penitenciárias, a CF 88, ainda em seu artigo 5º estabelece que “III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; [...] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral<sup>46</sup>”.

O texto é claro ao relatar que o preso deve ser resguardado dos abusos utilizados nos primeiros presídios. Da mesma forma, cabe ao Estado resguardá-lo de toda prática que fere sua integridade física e moral. Isto quer dizer que a privação da liberdade em si já representa o castigo para o preso. Mesmo na condição de preso, a dignidade humana deve ser considerada, visto que esta:

[...] se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais<sup>47</sup>.

O que se quer expressar é que mesmo sendo a liberdade um direito fundamental que faz parte da dignidade humana,

<sup>44</sup> PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza, 2007. Disponível em: < <http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>> Acesso em: 20/05/2017.

<sup>45</sup> Ibid, p. 48.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

[...] há uma ponderação de valores quando há bens jurídicos maiores em risco, em detrimento do direito à dignidade humana de apenas um indivíduo, tal como a liberdade, motivo pelo qual, nas vastas tipificações penais, as medidas privativas de liberdade se sobreponham a liberdade individual de quem possibilite o risco social<sup>48</sup>.

Ou seja, a pena de privação da liberdade não afronta a dignidade humana quando a pessoa privada deste direito representa um risco para outras pessoas. Pelo contrário, a Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP)<sup>49</sup>, resguarda os direitos do condenado de forma que não haja violação dos direitos humanos.

A LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais<sup>50</sup>.

O que se questiona é se as penitenciárias conseguem cumprir a proteção aos condenados como prevê a lei.

O problema maior não está na imputação das penalidades que ensejam tal violação, mas na forma que tal pena será aplicada. A LEP busca formas de inserção dos delinquentes egressos nos meios sociais, mas o sistema carcerário encontra-se falido e não proporciona esta ressocialização da pena<sup>51</sup>.

Ser direcionado ao sistema prisional atualmente remonta a um retrocesso no sistema de direitos, não que a pena não deva ser cumprida, mas pela total negligência com o fator humano nesses espaços. Por isso, falar da privação de liberdade é um ponto sensível, pois ao mesmo tempo em que se deseja justiça, questiona-se como a justiça pode humanizar estas pessoas e fazer do sistema prisional um local de reflexão e arrependimento em detrimento ao sentimento de revolta tão presente nos indivíduos inseridos nesse sistema.

<sup>48</sup> GOMES, Gustavo Henrique Comparim. **Privação da liberdade X dignidade humana**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22688>>. Acesso em: 22 de abril de 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 20/05/2017.

<sup>50</sup> GOMES, Gustavo Henrique Comparim. **Privação da liberdade X dignidade humana**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22688>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

<sup>51</sup> Ibid, p. 18.



### 3.1.2 Estabelecimentos prisionais especiais

As prisões especiais, ao contrário do que pensa a sociedade, não oferecem regalias aos presos, nem tão pouco se deixa de cumprir a pena. Uma vez decretada a prisão, o sentenciado deve ser recolhido a unidade prisional onde deve cumprir a pena. A diferença da prisão comum para a prisão especial é o local para onde é destinado o sentenciado. Enquanto os presos comuns são direcionados aos presídios comuns, como exposto no item anterior, nas prisões especiais são direcionados aos quartéis ou prisões especiais, porém, só ficam lá estabelecidos enquanto o julgamento não é efetivado. “Têm direito a uma cela especial até serem efetivamente condenados. Após a condenação, fora algumas exceções mantidas por segurança, o réu é misturado com a massa carcerária comum<sup>52</sup>”.

No caso dos Policiais Militares estes são subordinadas ao Governo do Estado e regidos pelo Regulamento Disciplinar do Exército, a quem essa categoria é considerada força auxiliar e reserva. Para estes profissionais também é designada prisão especial em casos de infrações; a questão é que o processamento dos fatos até a sanção final discorre de forma diferente das pessoas comuns. Todo Policial Militar deve obedecer aos princípios de hierarquia e disciplina, sendo que o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)<sup>53</sup>, estabelece que “Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar [...] § 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, de forma expressa, que as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições militares organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme Art. 42.que preconiza que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com ênfase na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A hierarquia, que é a classificação progressiva de autoridade, consente fixar funções e responsabilidades. Já a disciplina deve ser compreendida como obediência às funções que se deve desempenhar, sendo essencial para o desenvolvimento regular das atividades<sup>54</sup>.

<sup>52</sup> MARTIN, Maria. **Presos com diploma, a elite carcerária do Brasil**. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/586514.html> > Acesso em: 20 de julho de 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>54</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal e Justiça Militares: Inabaláveis Princípios e Fins**. Curitiba: Juruá, Atlas, 2001, p. 72.

Assim, por muito tempo o ordenamento desta categoria admitiu de forma subserviente todas as disposições preconizadas nessa lei. Para se ter uma ideia, por séculos os policiais tinham sua liberdade restrita por situações simples que, segundo o Código Militar denotavam transgressão disciplinar. Dentro desse contexto, a hierarquia contava muito, pois as penas eram mais severas ou mais brandas de acordo com a patente. Além disso, os Policiais não tinham direito a ampla defesa ou ao contraditório e isso fazia com que os superiores decretassem voz de prisão por atos simples como apresentar-se ao trabalho com o coturno sujo, por exemplo. A voz de prisão, portanto, era a única forma de julgamento, inquestionável, irreversível, inflexível. Há alguns anos, porém, diversos legisladores já questionam a atuação sobre os Policiais Militares no que tange a aplicação da prisão administrativa.

De tal modo, a obediência hierárquica militar, na esfera do Direito Penal e no Direito Administrativo deve ser considerada de forma diversa, considerando que a natureza da função militar requer que o superior conte com poderes e faculdade que compreende, ao mesmo tempo, o direito de ordenar e a faculdade de punir os atos que julgue contrários à disciplina<sup>55</sup>.

Atualmente, os procedimentos para a execução da pena ainda seguem os dispostos no Código do Exército, e a prisão disciplinar é mantida em todos os Estados do país, com exceção do Estado de Minas Gerais e Paraíba que extinguiram a pena desde 2002 e 2016, respectivamente. O Código do Exército estabelece cento e treze situações que caracterizam transgressão disciplinar. As ações vão desde esquecer a identidade militar (estando ou não fardado), até sentar-se à mesa em que estiver superior hierárquico sem autorização. Estas situações estão escritas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército<sup>56</sup>.

Os militares estaduais fazem parte do sistema estatutário e regidos por leis específicas, podendo, segundo alguns, haver estatutos funcionais múltiplos, em razão de que cada pessoa da federação tem autonomia e, desta forma tem o poder de auto-organizar seus servidores<sup>57</sup>.

Por isso, muitos Estados têm seu regulamento específico da Polícia Militar. Em Pernambuco, a atuação da Polícia Militar é regida pela Lei nº 6.783, de

---

<sup>55</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal e Justiça Militares: Inabaláveis Princípios e Fins**. Curitiba: Juruá, Atlas, 2001, p. 71.

<sup>56</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>57</sup> CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 17a. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 38.

16 de outubro de 1974<sup>58</sup>, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Pernambuco e pelo Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco<sup>59</sup>.

Segundo o referido Estatuto, “art. 40 A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares”. O § 1º do mesmo artigo diz que a gravidade da violação vai de acordo com o grau hierárquico de quem a comete e o § 2º prevê que nos casos em que há a violação através de crime militar e transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Nos casos que caracterizam crime, “Art. 44. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é competente para processar e julgar os policiais-militares nos crimes definidos em lei como militares. Art. 45. Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar”<sup>60</sup>. Ou seja, quando a violação é designada um crime, torna-se crime militar e o juiz recorrerá aos preceitos do Código Penal Militar para proferir a sentença, pois todo processo transcorrerá sobre essa legislação. Já em casos de transgressão, a Lei nº 6.783 prevê:

Art. 46. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares<sup>61</sup>.

No texto não estão descritas as ações consideradas como transgressões pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, assim, subentende-se que esta regulação ainda recorre ao Código Penal do Exército para designar as transgressões, visto que este Código regula as ações em âmbito militar. Outro fato importante deste tipo de prisão especial é que “Art. 46. [...]§ 1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias”<sup>62</sup>. Neste

---

<sup>58</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974>> Acesso em: 20 de maio de 2017

<sup>59</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974&tipo=TEXTOTUALIZADO>> Acesso em: 14 de abril de 2017..

<sup>60</sup> Ibid, p. 18.

<sup>61</sup> Ibid, p. 19.

<sup>62</sup> Ibid, p. 20.

período o policial transgressor deve ficar recluso somente em organização policial-militar, como defende o art. 68 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

As penas não podem ser cumpridas em presídio comum, mas sim “art. 68 [...] c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e d) julgamento em foro especial, nos crimes militares”<sup>63</sup>. Como os crimes são designados militares, a forma de tratamento do policial iguale-se ao militar.

Os policiais militares, porém, podem ser autuados por autoridade policial em caso de flagrante, mas após a detenção o mesmo deve ser encaminhado “à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante<sup>64</sup>”. Duas medidas são tomadas quando comprovado o crime ou delito: “a detenção, cerceamento da liberdade do punido sem encarcerá-lo; prisão disciplinar é a obrigação de o punido permanecer em local próprio e designado para tal<sup>65</sup>”. Nestes casos, o policial cumprirá sua pena nas dependências do quartel, onde sua liberdade é privada até que a pena seja cumprida.

---

<sup>63</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. Disponível em: <  
<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1977>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

<sup>64</sup> Ibid, p. 20.

<sup>65</sup> COSTA, Marcos José da. *et. al.* **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003, p. 64.

#### 4. PRISÃO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR: NOVOS OLHARES E NOVAS POSSIBILIDADES

Este capítulo tem por objetivo abordar a visão atual da prisão disciplinar da Polícia Militar bem como o entendimento de alguns juristas e Estados em relação as possibilidades de mudança dessa pena. Há algum tempo, a prisão do Policial Militar como pena disciplinar vem sendo discutida pelos Estados, bem como meios eficazes de substituí-la por outras coerções. A União, por um lado, defende que a aplicação dessa pena está embasada na Constituição e que a própria solicitação de rompimento dessa pena seria inconstitucional já que apenas a União poderá criar dispositivos para reger a Polícia Militar e o Exército. No oposto, alguns Estados, Policiais Militares e juristas defendem que, a partir do momento em que a União atribui aos Estados a adequação da legislação a sua realidade, estes tem a possibilidade de criar seus meios de coerção, viabilizando, inclusive, as chances de ampla defesa, contraditório e presunção da liberdade, ora postergados pelo princípio da hierarquia que permeia toda a legislação militar.

##### 4.1 Conflitos de princípios: dignidade da pessoa humana x hierarquia e disciplina

A dignidade é um direito de todos devido a qualidade de todo ser humano que o torna merecedor de tratamento com respeito e igualdade diante do Estado e da sociedade. É por isso que diz-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio que embasa todas as normatizações referentes ao ser humano. A dignidade da pessoa humana trouxe possibilidades de desenvolvimento de regulamentos que tratam dos direitos e deveres da pessoa, de modo a resguardá-la contra tratamentos desumanos e degradantes; garantir-lhe condições dignas de subsistência e sua participação social<sup>66</sup>. A partir desse conceito o legislador reconhece que o ser humano, por suas especificidades precisa de leis que assegurem seus direitos em sociedade, respeitando as peculiaridades de cada um. “A Dignidade é, então, um modo de poder-dever pelo qual todos são chamados a participar da grande aldeia comunitária<sup>67</sup>”.

---

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 42.

<sup>67</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8510&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura#\\_ftnref7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura#_ftnref7)> Acesso em: 08/10/2017, p. 5.

[...] a ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesma implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social<sup>68</sup> (COMPARATO, 2005, p. 24).

“Tratar a humanidade como um fim em si traz como consequência o dever de favorecer o máximo possível o fim de outrem, e não apenas as suas próprias vontades<sup>69</sup>”. Assim, a dignidade é para todos e para que esta seja resguardada todos devem gozar de seus direitos e também cumprir seus deveres. Nesse entendimento o fator limitador da dignidade é o direito do próximo. “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica<sup>70</sup>”.

Conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto<sup>71</sup>.

O conceito da dignidade da pessoa humana não é um conceito estático, foi e continua sendo construído pela sociedade a partir da realidade histórica e das situações sociais que culminam na criação dos direitos. Por isso, vários autores tem percepções e conceitos diferenciados sobre a dignidade da pessoa humana. Para alguns autores, a dignidade da pessoa humana é um conceito oriundo da Bíblia, visto que é a partir do Cristianismo que o homem é posto em ênfase sobre as demais criaturas, recebendo dessa doutrina um status de ser superior perante as outras criaturas, sendo de valor inestimável a vida humana<sup>72</sup>. O conceito bíblico determina que a chave-mestra do homem é o seu caráter, ‘imagem e semelhança de

<sup>68</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 38.

<sup>69</sup> FALCÃO, Natalia Fraga. KACHIYAMA, Beatriz Barbosa. MAIBUK, Jessica. **A Fundamentação Filosófica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Artigo apresentado ao XI Salão de Iniciação Científica PUCRS. 2010. Disponível em: < [http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaolC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/84400-NATALIAFRAGAFALCAO.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/84400-NATALIAFRAGAFALCAO.pdf) > Acesso em: 08/10/2017, p. 11.

<sup>70</sup> NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

<sup>71</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

<sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 44.

Deus; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade<sup>73</sup>. De acordo com o conceito apresentado, é a partir da Bíblia que a dignidade da pessoa humana ganha sentido pois, agora o homem não é uma criatura desprovida de valor e sua vida ‘imagem e semelhança de Deus’ deve ser respeitada e mantida pela sociedade. Etimologicamente, dignidade significa “do latim *digna*, anunciando o que é merecedor, digno, considerável etc<sup>74</sup>”. Na antiguidade, havia uma limitação da dignidade de acordo com o status social, assim, era ‘mais ou menos’ digno aquele que apresentasse condição social para tê-la<sup>75</sup>. No contexto atual, não há distinção em relação as pessoas que tem direito a dignidade, é um direito amplo e devido a todo ser humano.

Toda Pessoa Humana é digna, porque a Dignidade é pressuposto de sua condição. É a Dignidade, portanto, quem qualifica a pessoa, colocando-a em uma categoria acima de qualquer indagação. Informa, por esta razão, que, mesmo nos casos de peculiaridades pessoais, como os estados de privação, não se poderá falar em exclusão. A partir do regime que a Dignidade orienta, nenhuma pessoa pode ser preterida pelo sistema posto, pois o sectarismo é incompatível consigo<sup>76</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz em sua gênese a preocupação do homem em formular normas que respeitem a condição humana em todas as áreas nas quais o homem se relaciona e nas quais esse princípio possa ser desrespeitado. O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio supremo, no qual a legislação deve estar embasada, assim, mesmo que se trate de outros temas, como é o caso das instâncias militares, regidas pela hierarquia e disciplina, o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer. Ainda é possível ir mais além e afirmar que “não há como se falar em desconsideração da dignidade da pessoa humana em nenhuma forma de interpretação, aplicação e/ou criação de normas jurídicas, pois, se trata de um supraprincípio constitucional<sup>77</sup>”. Hierarquia e disciplina são os princípios norteadores da vida militar. A própria Constituição de 1988 reconhece que a hierarquia e a disciplina são fundamentais para a

<sup>73</sup> ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 38.

<sup>74</sup> SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras**. Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

<sup>75</sup> KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn2)> Acesso em: 08/10/2017.

<sup>76</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8510&n\\_link=>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=>) Acesso em: 08/10/2017.

<sup>77</sup> KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=>) Acesso em: 08/10/2017.

estruturação da carreira e para o bom funcionamento das Polícias Militares; Exército e Corpo de Bombeiros, através de seu art. 42: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios<sup>78</sup>”.

A hierarquia e a disciplina ainda são sedimentadas pela “honra, coragem, honestidade, coesão, companheirismo e cumplicidade entre aqueles que, em cumprimento da missão, aceitam voluntariamente sacrificar a própria vida em defesa da comunidade formalizada em torno do conceito de Pátria<sup>79</sup>”. No entanto, mesmo reconhecendo a importância da hierarquia e da disciplina na norma castrense, é preciso compreender que o policial militar é um ser humano dotado de necessidades, aptidões, falhas e, por isso, passível a ser contemplado pelas garantias da Carta Magna<sup>80</sup>.

A hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, é necessária para fixar funções e responsabilidades, enquanto que a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades<sup>81</sup>.

A hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais para o militar, porém, a regulação entende que torna-se um princípio secundário se posto diante da dignidade humana, daí a necessidade de uma reformulação do Código Disciplinar da Polícia Militar, uma proposta coerente de gestão humanizada e valorativa que dá ao profissional opção de reeducar-se e repensar suas ações diante de sua profissão.

Existem outras formas para garantir a hierarquia e a disciplina que não o cerceamento da liberdade do profissional de segurança pública. Não é a concepção mais moderna, especialmente pelo fato de quem muitas destas prisões disciplinares decorrem de outras violações constitucionais, como o cerceamento da liberdade de expressão, liberdade de pensamento, de associação e até mesmo liberdade acadêmica<sup>82</sup>.

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>79</sup> PINTO, Eduardo Augusto Alves Vera Cruz. **Os Tribunais Militares e o Estado de Direito Democrático**. In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier, 2009, p. 57.

<sup>80</sup> PAULA, Jefferson Augusto de. Et. al. **A necessidade de interpretação do Direito Militar à luz dos direitos e garantias fundamentais**. Artigo. 2011. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/anais.pdf>> Acesso em: 12 de outubro de 2017.

<sup>81</sup> LOUREIRO, Ythalo Frota. **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica**. Artigo. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados>> Acesso em: 12 de outubro de 2017.

<sup>82</sup> SALDANHA, Bruno Costa. **Prisão disciplinar de militares no RN fere acordos internacionais, diz OAB**. Entrevista cedida ao site G1 em 30/03/2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/2017/prisao-disciplinar-de-militares-no-rn-fere-acordos>> Acesso em 10/10/2017.



Mantem-se o reconhecimento da importância a hierarquia e disciplina, mas é preciso reconhecer também, os valores humanos intrínsecos a atividade de cuidar, proteger pelas quais esses profissionais são responsáveis.

#### 4.2 A prisão disciplinar da Polícia Militar no Estado de Pernambuco

Os Policiais Militares do Estado de Pernambuco são regidos pelo Código Disciplinar da Polícia Militar, Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. Essa lei dispõe sobre a hierarquia e a disciplina como princípio basilar de suas atividades. Essa lei foi adotada desde 2000 e adequa-se aos dispostos da Constituição que diz que cada Estado pode organizar seu pessoal de forma autônoma. Sendo os policiais militares estatutários, enquadram-se nessa regra e estão submissos ao regime adotado pelo Estado. Não há uma desvinculação do Código do Exército, mas sim, uma adequação desses dispositivos para a realidade na qual o grupo está inserido.

Art. 5º - A hierarquia militar nas Organizações Militares Estaduais é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por Postos e Graduações. § 1º A ordenação de Postos e Graduações obedece ao disposto no Estatuto dos militares do Estado de Pernambuco. § 2º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito do acatamento às ordens emanadas em sequência à autoridade hierárquica. Art. 6º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis às Organizações Militares Estaduais, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, por parte de todos e de cada um dos integrantes das instituições militares<sup>83</sup>.

Assim, os princípios da hierarquia e da disciplina, ao receberem tal ênfase por parte da legislação se tornam um fundamento observado em questões disciplinares. “Art. 27. A pena disciplinar militar é a sanção administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado e de coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões<sup>84</sup>”.

Através das penas, objetiva-se coibir as possibilidades do Policial Militar cometer transgressões e desonrar os princípios que se comprometeu seguir e defender. A aplicação das medidas disciplinares é justificada pela necessidade dos policiais militares, apresentarem comportamentos diferenciados, já que são

---

<sup>83</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivo>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

<sup>84</sup> Idem.

exemplos a serem seguidos, “são o baluarte da defesa dos seus concidadãos, não se admitindo dos militares, agentes delegados do poder de polícia do Estado, o descumprimento das normas cuja observância possuam o dever institucional de fiscalizar<sup>85</sup>”.

Dessa forma, as penas estipuladas pelo Código Disciplinar visam, acima de tudo, mediar o comportamento desses profissionais, penalizando-os a partir de diversos mecanismos, a saber: “Art. 28: I - repreensão; II - detenção; III - prisão; IV - licenciamento a bem da disciplina; e V - exclusão a bem da disciplina”. A questão é que enquanto as pessoas regidas pelo Código Civil tem a possibilidade de apresentar argumentos como contraditório, ampla defesa, presunção da inocência; na esfera militar, em alguns casos como dormir em serviço, ausentar-se do posto (mesmo que por pouco tempo) apenas uma voz de Comando pode validar a prisão, impedindo, assim, que o policial tenha as chances de reverter a pena.

Como o princípio de hierarquia e disciplina prevalecem nesse regimento, qualquer situação que denote desrespeito a autoridade também pode levar o policial a prisão. Um exemplo é a questão das faltas e do zelo ao uniforme. Um policial que falta pode ficar preso por até 30 dias (tempo máximo admitido), e o mesmo pode acontecer se ele apresentar-se ao quartel com o fardamento desarrumado ou o coturno sujo. Nesse caso, a falta de disciplina será o agente ocasionador da prisão.

O recolhimento é feito em dependências da Organização Militar Estadual; em local específico na própria Organização Militar Estadual ou em estabelecimento prisional destinado aos militares estaduais. Em todo caso, ocorrendo a prisão a família deve ser avisada de imediato<sup>86</sup>. O Código Disciplinar da Polícia Militar de Pernambuco ainda tem a prisão como uma de suas medidas disciplinares e a principal contestação em relação ao tema é a necessidade de reformulação do Código Disciplinar para oferecer outras alternativas de penas em substituição à prisão.

---

<sup>85</sup> VILAÇA, Augusto. **As sanções administrativas disciplinares de privação de liberdade no processo administrativo disciplinar militar do Estado de Pernambuco, em face dos preceitos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35921/as-sancoes-administrativas-disciplinares-de-privacao-de-liberdade-no-processo-administrativo-disciplinar-militar-do-estado-de-pernambuco-em-face-dos-preceitos-dos-direitos-humanos-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 05 de outubro de 2017.

<sup>86</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivo>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

As reclamações mais comuns estão relacionadas a aplicação dessa medida para situações supérfluas. Exemplo disso foi a prisão de um sargento do Corpo de Bombeiros em 2016, condenado a 30 dias de prisão por se recusar a retirar os óculos escuros ao entrar em formação frente a um oficial<sup>87</sup>. Nesse caso, como o princípio da hierarquia e disciplina configuram a exigência máxima de obediência, a decisão proferida contra o sargento foi julgada legal e, portanto, o profissional teve que cumprir a pena.

Casos semelhantes acontecem em todo Estado, fator que faz com que os profissionais busquem soluções para essa questão. O que muitos vislumbram é a extinção dessa pena para situações mais simples e que se tornam insignificantes diante da pena de prisão. Outro fator que reforça a necessidade de reformulação dessa regra é a falta de estrutura para acomodação dos apenados, pois desde 2007 a Polícia Militar enfrenta dificuldades para efetivar essas penas, já que os quartéis não oferecem mais refeições aos policiais, fator que inviabiliza o cumprimento da pena em vista da impossibilidade de manter o apenado 24 horas preso.

As Unidades Militares Operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros possuíam um almoxarifado com itens alimentícios, e equipamento para a produção de refeições, com equipe de militares que exerciam o papel da equipe de cozinha, a qual se denomina na vida militar com rancho. Toda a alimentação para os militares que estavam em serviço ou detidos ou presos, ocorriam nos próprios quartéis, que ocorria as custas do Estado pelas unidades da Polícia ou Corpo de Bombeiros<sup>88</sup>.

Com o fechamento dos ranchos a alimentação passou a ser ofertada através de vale alimentação e, com isso, os policiais que cumprem a prisão disciplinar ficariam sem acesso a alimentação. Diante dessa problemática, a solução encontrada foi liberar o apenado para que realize suas refeições em sua residência e retorne ao quartel. É uma situação delicada e que, praticamente, banaliza a privação da liberdade, representando mais um motivo para a construção de planos que reestruturem esse regimento e crie outros meios de coerção. Através da reestruturação da pena, fragmentada devido a falta de estrutura nos quartéis faz com que os apenados não temam mais a prisão e, por isso, não tema ser punido.

---

<sup>87</sup> FÁBIO, André Cabette. **Por que a Polícia Militar de Pernambuco reivindica uma reforma disciplinar**. Artigo. 2016. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/09/Por-que-a-Pol-Mil-de-PE-reivindica-uma-reforma-disciplinar>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>88</sup> SANTOS, Jailton Gonçalves dos. **A prisão administrativa militar em Pernambuco, e a problemática do cumprimento das penas em decorrência da falta de alimentação**. Artigo. 2017. III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão - 27 a 29/09 2017. UFPE – Recife/PE. Disponível em: < <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

Esse tipo de ação inviabiliza todo o objetivo a ser alcançado com a aplicação da pena, que é a prevenção de novas transgressões e a reeducação do transgressor, já que o maior dano depois do cerceamento à liberdade é a redução da classificação de seu comportamento e a anotação em seu histórico profissional. O Policial Militar de Pernambuco não sente mais o peso da punição, pois efetivamente não tem mais condições de ficar preso ou detido<sup>89</sup>.

A questão é que a legislação determina que a prisão seja feita e de forma tradicional, ou seja, o apenado deve passar todo o período estipulado em processo preso nas dependências reservadas para tal fim. Em meio a inviabilidade da estrutura e diante dessa divergência, a Portaria Normativa do Comando Geral nº 192 de 23/04/2015 buscou regulamentar a situação do apenado frente às fragilidades dos quartéis em cumprir tais penas. De acordo com o art. 6º da Normativa, as penas deverão ser cumpridas de segunda a sexta, das 07h às 19h, com liberação de duas horas (12h às 14:00h) para almoço<sup>90</sup>. Vale ressaltar que os ranchos foram extintos apenas nos quartéis da Polícia Militar. No Corpo de Bombeiros, os ranchos permanecem ativos e, por isso, a prisão disciplinar é cumprida integralmente no quartel.

O cerceamento da liberdade da forma que é posto dificilmente fará com que o policial arrependa-se do ato infracional que cometeu. Pelo contrário gera um sentimento de revolta e possibilita maiores possibilidades de reincidência. A prisão disciplinar não consegue otimizar a atuação desses profissionais em seus espaços de trabalho, não melhora sua qualificação, ou corrige as falhas da formação militar. “Existem outras alternativas de aplicação de sanção que possa surtir muito mais efeito que o cerceamento de liberdade, que priva o profissional do contato direto com sua família, lhe afasta do lar e lhe macula a dignidade pessoal<sup>91</sup>”.

Isso mostra a urgência em reformular essa lei e permitir que os policiais tenham novas alternativas de corrigir as falhas de conduta com penas proporcionais a suas infrações e pensadas para a melhoria de sua atuação dentro do seu espaço de trabalho. Algumas corporações já vem buscando alternativas para substituir a prisão disciplinar como é o caso dos Estados de Minas Gerias e Paraíba. Como a

---

<sup>89</sup> SANTOS, Jailton Gonçalves dos. **A prisão administrativa militar em Pernambuco, e a problemática do cumprimento das penas em decorrência da falta de alimentação**. Artigo. 2017. III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão - 27 a 29 de Setembro de 2017. UFPE – Recife/PE. Disponível em: < <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>90</sup> Idem.

<sup>91</sup> Idem.

Constituição permite que cada Estado adapte o Regimento as suas especificidades, o exemplo desses dois Estados pode servir de escopo para as demais Unidades da Federação.

#### 4.3 Novos entendimentos: a extinção da prisão disciplinar da Polícia Militar: os casos dos Estados de Minas Gerais e Paraíba

Como a Constituição permite que os Estados regulem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, vários estados já discutem formas de extinguir o cerceamento da liberdade dessas corporações. O estado pioneiro a legislar sobre a matéria e efetivar a extinção dessa pena foi Minas Gerais que desde 2002 substituiu a prisão disciplinar do Policial Militar por outras sanções. O Governo do Estado sancionou em 19/06/2002 a Lei nº 14.310 que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado. O objetivo da lei era reordenar o Código de Ética e Disciplina de modo que as ações proferidas aos Militares fosse adequada a realidade do Estado, estipulando-se, com isso, as transgressões disciplinares e as normas que seriam utilizadas para regulá-las:

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU<sup>92</sup>.

Mais do que extinguir a pena de cerceamento de liberdade, o Estado teve a preocupação de legislar sobre os assuntos que poderiam representar enclaves após a aplicação da lei: definiu, especificou e classificou as transgressões disciplinares e teve o cuidado de explicar como se daria o funcionamento dessa legislação. Ou seja, o Estado buscou soluções para os problemas que já possuía a partir de mecanismos que possibilitaram a manutenção da lei e sua execução. Define as transgressões disciplinares em grave, média e leve. Entre as definições de transgressão grave estão atentados contra a dignidade humana, embriaguez, atos violentos, infrações penais, faltar ao serviço, dormir em serviço, etc.

---

<sup>92</sup> GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 14310, de 19/06/2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

São consideradas transgressões médias descumprir ordens, ser negligente, imprudente, deixar de respeitar prazos regulamentares, etc. Já as transgressões leves são caracterizadas por atos como chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar; fumar em serviço, etc<sup>93</sup>. O julgamento da transgressão é precedido pela análise de variáveis como antecedentes, causa das ações, natureza dos fatos, consequências da transgressão, etc. A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros: I – de um a dez pontos para infração de natureza leve; II – de onze a vinte pontos para infração de natureza média; III – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave. § 1º – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes: I – cinco pontos para transgressão de natureza leve; II – quinze pontos para transgressão de natureza média; III – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave<sup>94</sup>.

Feito o levantamento dos pontos atribuídos ao processo, ainda leva-se em consideração se o fato que ocasionou a transgressão pode agravar ou amenizar a situação. Analisa-se, por exemplo, se a transgressão foi desencadeada por legítima defesa, cumprimento do dever legal, coerção irresistível, etc<sup>95</sup>. Nas causas em que houver justificação, não há punição, seja pelo mérito do policial (ou seja, está inserido no conceito A, tem em sua trajetória de serviço, a prestação de serviços relevantes, etc.), seja por questões como defesa de si próprio ou de outrem, ser réu confesso, por falta de experiência, etc.

Já a situação do réu é agravada caso esse esteja inserido no conceito C; seja reincidente, praticou a transgressão com o apoio de duas ou mais pessoas; abuso de autoridade; cometeu a transgressão fardado e em público, etc. Finalizado todo processo de apuração serão imputadas as seguintes penas: “Art. 22: I – de um a quatro pontos, advertência; II – de cinco a dez pontos, repreensão; III – de onze a vinte pontos, prestação de serviço; IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão<sup>96</sup>”. Em casos mais graves ou havendo agravante da situação, ainda é possível que o

---

<sup>93</sup> GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 14310, de 19/06/2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>> Acesso em: 10/10/2017.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.

policial passe por medidas mais severas, como reforma disciplinar compulsória e até mesmo demissão. São penas que ponderam o tipo de transgressão cometida pelo acusado e que oferece várias coerções de acordo com a gravidade da transgressão cometida.

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares: I – advertência; II – repreensão; III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas; IV – suspensão, de até dez dias; V – reforma disciplinar compulsória; VI – demissão; VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas: I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame; II – destituição de cargo, função ou comissão; III – movimentação de unidade ou fração<sup>97</sup>.

Observa-se que a regra tem um caráter mais preventivo e visa reeducar o grupo. A partir do momento em que atribui-se um conceito para as transgressões e descreve-as, a lei mostra que é possível evitar chegar numa situação de risco, ou seja, de receber punições, mostrando caminhos inversos para a progressão profissional e reconhecimento de mérito.

No mesmo viés, o Estado da Paraíba declarou extinta a prisão disciplinar através do decreto nº 36.924/2016<sup>98</sup>. O Estado ainda não trouxe mudanças no Código Disciplinar de forma mais ampla, como foi feito em Minas Gerais, mas o decreto extingue o cerceamento de liberdade, impedindo excessos por parte dos Comandantes e a pena restritiva de liberdade para casos simples (como esquecer de prestar continência, por exemplo).

Art. 1º Fica vedado o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. Art. 2º As punições disciplinares de prisão e detenção serão adotadas apenas para fins de assentamentos e classificação de comportamento nas fichas funcionais<sup>99</sup>.

Fica bem claro que o decreto serve para a imputação da pena por transgressões disciplinares mais simples, não impedindo que seja utilizada a aplicação da pena através dos códigos penais e comum. No caso, a decisão é

<sup>97</sup> GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 14310, de 19/06/2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>> Acesso em: 10/10/2017.

<sup>98</sup> GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 36.924/2016, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.213, de 22 de Setembro de 2016.** Disponível em: < <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf> > Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>99</sup> Idem.

pertinente pois faltas de pequeno porte deixam de ser motivo da prisão e passam a ser coibidas através de outros métodos, não apresentados até então, pelo Governo. O objetivo dessa medida é que a prisão disciplinar deixe de ser utilizada de forma indiscriminada.

#### 4.4 Novas possibilidades: sugestões de substituição da pena por outras sanções

Os Estados de Minas Gerais e Paraíba já saíram na frente em relação a novos entendimentos sobre o cerceamento de liberdade dos Policiais Militares. A iniciativa desses Estados abriu uma oportunidade valiosa de avaliação dos métodos utilizados atualmente, servindo de base para a readequação de outras Unidades da Federação. Além dessas primeiras iniciativas, já tramita no Senado uma lei que extingue a prisão disciplinar nas Polícias Militares, atribuindo aos Estados a responsabilidade para readequar-se a esta norma e buscar outras alternativas de coerção. No caso, o Projeto de Lei da Câmara, sugere modificações no Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A proposta é extinguir em todo território nacional, aplicando-se a regras a toda Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Caso a mudança seja aprovada, o art. 18 do Decreto Lei nº 667/69, passa a ter o seguinte texto:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares<sup>100</sup>.

Veja que a lei prevê que cada Estado deverá definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e desenvolver normas para regular tais ações, a exemplo do Estado de Minas Gerais. Esta lei estipula que a carreira militar passa a ser regida pelos seguintes princípios: “I – dignidade da pessoa humana; II – legalidade; III – presunção de inocência; IV – devido processo legal; V – contraditório e ampla defesa; VI – razoabilidade e proporcionalidade; VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade<sup>101</sup>”. O texto resume o que se espera desse novo

---

<sup>100</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015**. Publicado no Diário do Senado de 06/10/2015. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=06/10/2015&paginaDireta=00276>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

<sup>101</sup> Ibid.



entendimento. No caso, a dignidade da pessoa humana, já dissertada no início desse estudo, vem como princípio superior aos outros princípios, reconhecendo que, independente das especificidades da carreira Militar, o que deve ser priorizado é a vida humana. Determinar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador dessa nova formatação legislativa, resolve várias lacunas deixadas pela antiga normatização. A legalidade é outro princípio previsto pela PLC 148, importante instrumento para as mudanças no Código Militar. A partir do princípio da legalidade “há uma limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão. Assim, de modo geral, é permitido a todos realizarem qualquer tipo de atividade, desde que esta não seja proibida ou esteja na lei”. Através da adoção desse princípio haverá uma intervenção menos incisiva na vida desses profissionais, principalmente, na execução de medidas punitivas que não estejam resguardadas em lei, auxiliando, assim, o cumprimento do princípio da dignidade humana.

Em relação a presunção de inocência, a própria Constituição já determina que “Art. 5º: LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória<sup>102</sup>”. Com o Código Militar, uma voz de prisão já é o suficiente para que o policial seja cerceado de sua liberdade, por isso, diz-se que, de acordo com a lei vigente, não presume-se a inocência. A nova proposta de legislação traz mais oportunidades do suposto réu defender-se e até mesmo evitar a aplicação da pena, pois tem oportunidade de comprovar sua inocência<sup>103</sup>.

O princípio do devido processo legal também é citado no PLC 148. “Esse princípio representa uma garantia constitucional ampla, que confere a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo, devido<sup>104</sup>”. Como já foi exposto, até então, a voz de prisão proferida por um superior já é suficiente para decretar a prisão. Mesmo que se apure o caso posteriormente, a prisão já foi realizada e a pena deve ser cumprida até que sentença julgada em contrário. Contraditório e ampla defesa são princípios fundamentais para o resguardo de direitos daquele que

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

<sup>103</sup> FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. 2017. Artigo. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11829](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829)> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

<sup>104</sup> SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do devido processo legal**. Artigo. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22/principio-do-devido-processo-legal>> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

está sendo acusado. Porém, nos casos de prisão disciplinar, esses princípios nem sempre são respeitados. “O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral<sup>105</sup>”. Ou seja, esse princípio já é previsto pelo Supremo, basta que se cumpra no âmbito militar.

Já os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são essenciais para manter o Estado democrático de Direito na Polícia Militar. O questionamento sobre o respeito a esses princípios é um dos temas mais comumente utilizados pela categoria. Isso porque a prisão disciplinar foi, por vezes, utilizada para punir ações de pequeno impacto como um fardamento desajustado, uma falta ao trabalho, esquecer de prestar continência, ações que poderiam ser tratadas de forma mais branda. “Esses princípios nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas que fosse aceitável como de boa razão e justa medida<sup>106</sup>”.

Por fim, respeitando-se esses princípios, o Projeto de Lei da Câmara fixa a vedação da prisão disciplinar, pois expressa o respeito a dignidade da pessoa humana e prevê outros meios de coerção que devem ser, segundo a norma, desenvolvidos pelos Estados. As modificações realizadas pelo Estado de Minas Gerais são pertinentes e podem ser convenientemente adotadas pelos demais Estados. Em Pernambuco, dadas as condições dos quartéis, desprovidos de espaços para o cumprimento dessas penas, a extinção torna-se ainda mais urgente. No caso, algumas medidas como a redução da possibilidade de prestar horas extras; suspensões; formação compulsória (cursos de reciclagem); prestação de serviços comunitários (externos ou no quartel); suspensão de mudança de patente (ou seja, não poderia concorrer a mudança de patente) seriam ações mais eficazes para regular os profissionais e que ofereceriam outros meios de ‘arrependimento’, ao invés da prisão que vem se tornando supérflua nos últimos tempos.

---

<sup>105</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 592

<sup>106</sup> PIRES, Diego Bruno de Souza. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade**. Artigo. 2016. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2428](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2428) > Acesso em: 10 de outubro de 2017.

Esmiuçando essas possibilidades fica mais fácil entender que as sanções teriam um peso para os Policiais Militares que, certamente, os mesmos não gostariam de pagar. Iniciemos pelas horas extras, mais conhecida como PJES. O Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) foi criado pelo Governo do Estado em 1999, através do decreto nº 21.858. O Programa foi direcionado a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de Pernambuco<sup>107</sup>.

Através do PJES os policiais tem a possibilidade de fazer jornada extra em seu dia de folga e ser remunerado por isso. Para se ter uma ideia, a jornada extra pode trazer um incremento de até R\$ 2.000,00 para os praças e até R\$ 3.000,00 para oficiais, delegados e peritos criminais. Cada dia de jornada extra vale R\$ 200,00 e R\$ 300,00, respectivamente<sup>108</sup>. Como sanção as transgressões administrativas, uma das penalidades poderia ser a impossibilidade de beneficiar-se dessa jornada. No caso, após o trânsito em julgado, o policial ficaria impedido de fazer a jornada extra por tempo determinado. Observando-se a razoabilidade e proporcionalidade, ainda seria determinado se a suspensão seria integral ou parcial (só poderia fazer 3 plantões extras, por exemplo).

Em relação às suspensões, poderiam ser aplicada de forma simples: em caso de aplicada essa sanção, os policiais deveriam ficar suspensos de suas atividades. Mais uma vez, a desvantagem seria financeira porque suspensos, deixariam de receber as vantagens tanto do salário quanto do PJES. A pena de suspensão já é prevista no art. 28, § 1º, inciso IV do Código Disciplinar em vigor<sup>109</sup>.

A Formação compulsória também é outra medida que surtiria efeito. Após a primeira etapa do concurso público (prova escrita, teste físico, exame médico, psicotécnico e investigação social), passasse a segunda etapa que é o Curso de Formação da Polícia Militar promovido pela Secretaria de Defesa Social através da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES. Dentro do Curso de Formação os futuros Policiais Militares passam de seis a nove meses de curso com diversas habilidades envolvidas. Para ser considerado Policial Militar, o candidato tem que ser

---

<sup>107</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999.** Disponível em: < [http://www.portais.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=13043&folderId=70087&name=DLFE-27305.pdf](http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13043&folderId=70087&name=DLFE-27305.pdf)> Acesso em: 10/11/2017.

<sup>108</sup> NERY, André. **Governo encaminha para Alepe projeto de lei que promove mudanças na PM.** Artigo. 2017. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2017/04/29/governo-encaminha-para-alepe-projeto-de-lei-280922.php>> Acesso em: 10/11/2017.

<sup>109</sup> GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.** Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&num=>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

aprovado em todas as etapas que envolvem avaliações internas sobre os conhecimentos teóricos e práticos. Durante esse período os futuros policiais recebem uma Bolsa Formação no valor de R\$ 970,00. Nessa sugestão, o Policial Militar deveria ser direcionado a Cursos de Reciclagem desenvolvido e promovido pela ACIDES. A desvantagem nesse caso é que o mesmo cumpriria sua escala normalmente e, nas folgas, ao invés de fazer horas extras, seria encaminhado ao curso pelo período determinado em processo.

Nas infrações mais leves não é necessário que o Policial seja afastado do serviço de rua, por isso, as penas de Formação Compulsória e serviço comunitário são boas opções de sanção, pois no momento que ele deixa de fazer horas extras para fazer o curso de reciclagem. A prestação de serviços comunitários poderia levar o Policial Militar a exercer atividades não remuneradas como cumprimento da pena.

No caso, o Policial poderia ser direcionado a alguma entidade educacional através da Patrulha Escolar onde os profissionais poderiam realizar palestras, mini cursos de combate a álcool e drogas, violência, etc. cumprindo a carga horária determinada em processo. Participar da Patrulha Escolar é coerente porque “Seu objetivo principal é a prevenção e, supletivamente, a repressão aos crimes e atos infracionais. Ela assessora a comunidade escolar a encontrar os caminhos da segurança através de trabalhos de reflexão, palestras e organização para a ação<sup>110</sup>”.

A suspensão de mudança de patente (ou seja, não poderia concorrer a mudança de patente) poderia ser utilizada em casos mais graves, quando após o trânsito em julgado o policial fosse julgado culpado e direcionado a cumprir a pena processual. Nesse caso, enquanto não terminasse o período da penalização o réu não poderia pleitear a mudança de patente. Os critérios de aplicação das penalidades podem ser baseados nos planos do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada: I – conceito “A” – cinquenta pontos positivos; II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo; III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos. § 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais – IMEs –, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto. § 2º – A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> PATRULHA ESCOLAR. 2017. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=26>> Acesso em: 13/11/2017.

<sup>111</sup> GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 14310, de 19/06/2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

No caso, as competências são atribuídas por um conceito formado a partir da discriminação da definição das várias transgressões. Essas transgressões e as possíveis penas podem ser definidas e estipuladas pelo legislador para que a penalidade seja compatível com a transgressão cometida.

De acordo com a pesquisa é possível substituir a prisão disciplinar por outras sanções que podem trazer impactos aos policiais, principalmente, no que tange a remuneração. As sanções geram maiores efeitos que o cerceamento da liberdade pois, como já foi exposto anteriormente, o Estado de Pernambuco já enfrenta dificuldades para aplicá-la, fato que, de certa forma, traz um relaxamento da pena e, conseqüentemente, o sentimento de impunidade.

## 5. CONCLUSÃO

A prisão foi instituída para que aquele que cometesse alguma infração penal pudesse ser punido com seu afastamento do seio social. No ordenamento militar, esse tipo de pena está instituído pelo Código Disciplinar do Exército, utilizado pela Polícia Militar, o Exército e o Corpo de Bombeiros. A questão é que esta legislação foi desenvolvida num período de guerra e de instituição dos militares como instâncias de referência nacional. Por isso, a hierarquia e a disciplina sempre foram os princípios norteadores da atuação desses profissionais.

Com o passar do tempo, a participação da hierarquia e a disciplina como agentes reguladores da disciplina profissional passou a ser questionada, não porque esses princípios fossem desnecessários, pelo contrário, eles são essências a carreira militar, mas então até que ponto a obediência a hierarquia e a disciplina pode afetar outros direitos como a dignidade da pessoa humana, por exemplo. A partir dessas questões, a Polícia Militar vem há alguns anos buscando reformular seu ordenamento para a manutenção de uma regulação mais humanizada e condizente com suas tarefas.

O cerceamento da liberdade é a pena mais discutida nesse meio porque através dela o policial enfrenta outros desafios como a impossibilidade de presumir sua inocência, de apresentar o contraditório, a ampla defesa. Nesse sentido, é claro que a dignidade da pessoa humana é ferida, sobrepujada pela hierarquia e a disciplina. No mais, o cerceamento da liberdade, de acordo com a ordem vigente, não se dá apenas quando a transgressão cometida pelo profissional é grave, mas por ações simples como apresentar-se com o fardamento desalinhado, o coturno sujo, esquecer-se de prestar continência.

Não existe, portanto, uma determinação de proporcionalidade, outro princípio constitucional ferido por essa prática. Através do estudo, foi possível constatar que alguns Estados como Minas Gerais e Paraíba já extinguiram a prisão disciplinar no âmbito da Polícia Militar. Enquanto na Paraíba o ato foi determinado através de um Decreto-Lei desenvolvido pelo Governo do Estado no ano de 2016; em Minas Gerais a legislação já avançou mais profundamente nesse sentido, com a construção de um Código Disciplinar voltado para todas as mudanças necessárias. Através da análise, pode-se constatar que as proposições feitas pelo estado de

Minas Gerais podem ser espelho para outros Estados que objetivam mudar sua regulação.

Em Pernambuco, o Código Disciplinar da Polícia Militar utilizado ainda é embasado no Código Disciplinar do Exército e, portanto, ainda traz em sua seara o cerceamento da liberdade dos policiais militares. O texto exige a reformulação dessas determinações por vários motivos já apresentados e também porque desde 2006, o Estado extinguiu os ranchos, inviabilizando a oferta de alimentação para esse público. Hoje as penas são cumpridas com horário determinado, ou seja, os apenados ficam presos das 07:00 h às 19:00 h e podem ir fazer suas refeições fora do quartel.

Questiona-se se a pena da forma como está sendo efetivada gera o arrependimento nesse público. Assim, a pesquisa apresenta possibilidades de mudança já que há a proposta de extinção da pena a nível nacional, trazida pelo Projeto de Lei da Câmara 148/2016, que versa diretamente sobre a possibilidade de extinção da prisão disciplinar do Policial Militar, Militar e Corpo de Bombeiros de todo país. Outras coerções como suspensões; redução da possibilidade de fazer horas extras; e até mesmo a demissão seriam propostas mais eficientes para que esse grupo tivesse a oportunidade de passar por um processo judicial antes da aplicação da pena, reduzindo o abuso de poder nas corporações.

A hipótese levantada em pesquisa foi confirmada já que é possível que a prisão disciplinar da Polícia Militar seja revista como já é feito nos Estados de Minas Gerais e Paraíba e também caso o Projeto de Lei da Câmara 148/2016 seja aprovado vedando o cerceamento de liberdade desses profissionais a nível nacional. No mais, as ações desenvolvidas por Minas Gerais e Paraíba ainda podem servir de escopo para outros Estados interessados em extinguir esse tipo de pena.

Os objetivos traçados em pesquisa também foram alcançados já que foi realizada a análise das possibilidades de modificação da prisão disciplinar do Policial Militar de Pernambuco; apresentou-se o histórico da prisão disciplinar no ordenamento jurídico, destacando os diversos tipos de prisão (com ênfase na prisão comum e especial) discutir os vários dispositivos levantados por juristas em defesa da extinção da pena restritiva de liberdade e seus malefícios para os policiais, relacionando esses malefícios ao fato de a pena tornar-se obsoleta, principalmente quando direcionada a policiais que cometeram transgressões de leve impacto.

A pesquisa ainda trouxe a reflexão de que o trabalho de proteger vidas realizado pela Polícia Militar é muito importante para que se retire um profissional da ativa devido a um sapato sujo ou uma continência. As mudanças na legislação devem ser acompanhadas por um trabalho preventivo e educativo, onde não haja impunidade nem injustiças contra esses profissionais em todo país.



## 6 REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina (1800-1940)**. In: MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) História das prisões no Brasil volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDREATA, Rafael Potsch. **As consequências da revogação da prisão administrativa**. Artigo. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-jan-17/revogacao-prisao-administrativa-consequencias-aos-estrangeiros>> Acesso em 22/06/2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 90.608 de 04 de dezembro de 1984**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d90608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90608.htm)> Acesso em: 15 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 20/05/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974&tipo=TEXTOATUALIZADO>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2017.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Tese de mestrado. 2016. Disponível em: < <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**. 1 ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008.
- COSTA, Marcos José da. *et. al.* **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003.
- CUNHA, Irineu Ozires. **O julgamento da transgressão disciplinar e as causas de justificação**. Artigo. 2016. Disponível em: < <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=605> > Acesso em: 15 de abril de 2017.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) > Acesso em: 10 de maio de 2017.
- DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**. Artigo. 2014. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo\\_5](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo_5)> Acesso em: 22 de maio de 2017.
- FÁBIO, André Cabette. **Por que a Polícia Militar de Pernambuco reivindica uma reforma disciplinar**. Artigo. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/09/Por-que-a-Pol%C3%ADcia-Militar-de-Pernambuco-reivindica-uma-reforma-disciplinar>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.
- FALCÃO, Natalia Fraga. KACHIYAMA, Beatriz Barbosa. MAIBUK, Jessica. **A Fundamentação Filosófica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Artigo apresentado ao XI Salão de Iniciação Científica PUCRS. 2010. Disponível em: < [http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/84400-NATALIAFRAGAFALCAO.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/84400-NATALIAFRAGAFALCAO.pdf) > Acesso em: 08/10/2017, p. 11.
- FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. 2017. Artigo. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11829](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829)> Acesso em: 13 de outubro de 2017.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- GOMES, Gustavo Henrique Comparim. **Privação da liberdade X dignidade humana**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22688>>. Acesso em: 22 de abril de 2017.
- GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 36.924/2016, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.213, de 22 de Setembro de 2016**. Disponível em: < <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf> > Acesso em: 10 de outubro de 2017.
- GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 14310, de 19/06/2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**.

Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999**. Disponível em: < [http://www.portais.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=13043&folderId=70087&name=DLFE-27305.pdf](http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13043&folderId=70087&name=DLFE-27305.pdf)> Acesso em: 10/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=197>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974&tipo=TEXTTOATUALIZADO>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HERRERA, Renato Astrosa. **Derecho Penal Militar**. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1971.

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_leitura &artigo\\_id =7830#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_leitura &artigo_id =7830#_ftn2)> Acesso em: 08/10/2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Arypson Silva. **A prisão especial no Código de Processo Penal**. Artigo. 2016. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pris%C3%A3o-especial-no-c%C3%B3digo-de-processo-penal>> Acesso em: 27 de maio de 2017.

LIMA, Antonio da Silva. **Prisão Administrativa Militar por Transgressão Disciplinar**. Jusmilitaris, 2007. Disponível em: < <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/prisaoadmmilitar.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2017.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal e Justiça Militares: Inabaláveis Princípios e Fins**. Curitiba: Juruá, Atlas, 2001.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica**. Artigo. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>> Acesso em: 20 de julho de 2017.

MARTIN, Maria. **Presos com diploma, a elite carcerária do Brasil**. Artigo. 2017. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486060660\\_586514.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486060660_586514.html)> Acesso em: 20 de julho de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY, André. **Governo encaminha para Alepe projeto de lei que promove mudanças na PM**. Artigo. 2017. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2017/04/29/governo-encaminha-para-alepe-projeto-de-lei-que-promove-mudancas-na-pm-280922.php>> Acesso em: 10/11/2017.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PATRULHA ESCOLAR. 2017. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=26>> Acesso em: 13/11/2017.

PAULA, Jefferson Augusto de. Et. al. **A necessidade de interpretação do Direito Militar à luz dos direitos e garantias fundamentais**. Artigo. 2011. Disponível em: <[http://www.abdconst.com.br/anais2/Necessidade Jeff.pdf](http://www.abdconst.com.br/anais2/Necessidade%20Jeff.pdf)> Acesso em: 12/10/2017.

PINTO, Eduardo Augusto Alves Vera Cruz. **Os Tribunais Militares e o Estado de Direito Democrático**. In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PIRES, Diego Bruno de Souza. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade**. Artigo. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2428](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2428)> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar estadual**. Artigo. 2010. Disponível em: <<http://www9.tjmg.jus.br/data/files/72/16/CB/E1/88709310A3858E83180808FF/302010.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Prisão administrativa no direito militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4354, 3 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37052>> Acesso em: 15 de abril de 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do direito**. Artigo. 2011. disponível em: <<http://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/ar>

tigos/Primeiras%20linhas%20da%20Reforma%20da%20Justica%20Militar.pdf > Acesso em: 10 de setembro de 2017.

SALDANHA, Bruno Costa. **Prisão disciplinar de militares no RN fere acordos internacionais, diz OAB.** Entrevista cedida ao site G1 em 30/03/2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/2017/prisao-disciplinar-de-militares-no-rn-fere-acordos-internacionais-diz-oab.html> > Acesso em: 10/10/2017.

SANTOS, Jailton Gonçalves dos. **A Prisão Administrativa Militar em Pernambuco, e a Problemática do Cumprimento das Penas em Decorência da Falta de Alimentação.** Artigo. 2017. Apresentado ao III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão - 27 a 29 de Setembro de 2017. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – Recife/PE. Disponível em: < <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic> > Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015.** Publicado no Diário do Senado de 06/10/2015. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=06/10/2015&paginaDireta=00276> > Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras.** Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana.** Artigo. 2010. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8510&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura#\\_ftnref7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura#_ftnref7) > Acesso em: 08/10/2017.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do devido processo legal.** Artigo. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal> > Acesso em: 13 de outubro de 2017.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia policial militar.** 4. ed. rev. a ampl. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2011.

VILAÇA, Augusto. **As sanções administrativas disciplinares de privação de liberdade no processo administrativo disciplinar militar do Estado de Pernambuco, em face dos preceitos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.** Artigo. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35921/as-sancoes-administrativas-disciplinares-de-privacao-de-liberdade-no-processo-administrativo-disciplinar-militar-do-estado-de-pernambuco-em-face-dos-preceitos-dos-direitos-humanos-e-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acesso em: 05 de outubro de 2017.